



ATA DA REUNIÃO DA CONGREGAÇÃO DA
FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DA BAHIA, REALIZADA EM 16 DE
MARÇO DE 2012.

Às nove horas e quinze minutos do dia dezesseis do mês de março do ano de dois mil e doze, na sala de aulas do Mestrado, reuniu-se a Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia sob a presidência do professor Celso Luiz Braga de Castro, Diretor da Faculdade, e as presenças dos seguintes membros, que assinaram no Livro de Presenças: professores Antonio Sá da Silva, Edilton Meireles de Oliveira Santos, Fernando Santana Rocha, João Carlos Macêdo Monteiro, Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, Mário Jorge Philocréon de Castro Lima e Paulo Roberto Lyrio Pimenta; os representantes estudantis: acadêmicos Luã Lessa Souza e Rafael Guimarães Silva; e representante técnico administrativo Valnei Roberto Souza Silva. OUTRAS PRESENÇAS: Foram registradas as presenças dos candidatos do concurso da matéria Prática Trabalhista, Cláudio Dias Lima Filho, Guilherme Guimarães Ludwig e Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda. Iniciando a reunião, o presidente solicitou ao professor Fernando Santana Rocha, designado Relator, que fizesse a leitura dos relatórios dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos Guilherme Guimarães Ludwig e Cláudio Dias Lima Filho ao resultado do Concurso ao Magistério Superior, Classe de Professor Assistente, Nível 1, da matéria Prática Trabalhista, realizado nesta Faculdade de Direito. O professor Fernando Santana Rocha iniciou pelo relatório do processo n. 23066.002655/12-24, de interesse do candidato Guilherme Guimarães Ludwig, nos seguintes termos: "RELATÓRIO - O candidato Guilherme Guimarães Ludwig interpôs recurso contra o julgamento e consequente resultado da sua prova de Defesa de Memorial, no concurso público a que se refere o Edital – UFBA 03/2011, para provimento do cargo de Professor Assistente de Prática Trabalhista, no qual obteve a nota final 6,61. Aduz que a Comissão, formada pelos professores Johnson Meira Santos, Nelson Mannrich e Aldacy Rachid Coutinho, não se ativeram às regras editalícias quanto aos parâmetros para a motivação da apreciação do memorial, resultando assim em desfundamentação da decisão e atribuição de nota inferior à que se justificaria (esclareço: obteve a nota sete dos três examinadores). Acrescenta, em abono de sua pretensão, que, por sobre não haver fundamentação, afastou-se a Comissão dos cinco parâmetros do Edital para a crítica dessa prova, a saber: a relevância da vida acadêmica e profissional e a dedicação a ela; a coerência da trajetória percorrida na academia; o domínio e atualização sobre o tema do concurso; a capacidade de liderança universitária; e a capacidade de contribuir para o desenvolvimento institucional. Verbera que ditos parâmetros não englobam a avaliação específica de produção científica nem de atividades didáticas, isso reservado ao espaço de outra prova do concurso (títulos), não havendo como confundir uma e outra, sem ofensa ao Edital, a lei interna do concurso. Valho-me do quadro comparativo elaborado pelo próprio Recorrente e reproduzo a indicação dos elementos positivos e negativos que foram objeto de registro expresso pela Banca e serviram de fundamentação da Banca para a atribuição da nota sete ao candidato (ler, na fl. 6). Há, como visto, um elemento negativo comum aos três julgadores, que é a pouca experiência docente, e elementos negativos distintos, na avaliação deles, mas que o Recorrente questiona serem próprios da avaliação de atividade didática (7.8.8 do Edital) e não do exame da atividade profissional ou acadêmica, como também não seria a produção científica, para produzir efeito na crítica do memorial. A partir desse



ponto, não obstante questionar o juízo da Comissão, o Recorrente segue a fazer a análise de sua trajetória acadêmica e profissional e afinal requer "o recálculo de sua nota para 10 (dez) na prova de memorial, recalculando, em consequência, sua nota final, aprovando-o e classificando no certame" (fl. 11), ou alternativa e subsidiariamente, no mínimo, a outorga da "mesma nota 9,5 (nove e meio) conferida à candidata Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda nesta prova" – 1ª colocada no concurso. Recebi os autos – designado Relator – e então determinei vista aos demais concorrentes classificados, por 10 dias, com a oportunidade de falarem sobre o recurso, dado o eventual reflexo sobre a situação jurídica de cada um deles – 1º e 2º colocados no certame (fl. 46). Vieram as contrarrazões de Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda (fl. 47) e de Cláudio Dias Lima Filho (fl. 57), que se manifestaram especificamente sobre o recurso. Pedi a inclusão na pauta de hoje da sessão da Congregação e trago o recurso a julgamento". Fundamentou o seu voto, nos seguintes termos: "Fundamentação do voto: Começo por assinalar e, no ponto, adotando meu antigo juízo sobre o tema, que, salvo para a correção de evidente e comprovado erro material (tão comuns, por exemplo, na atribuição de pontos em prova de títulos), o juízo final da Banca é insubstituível por outro, ou seja, não cabe à Congregação resolver a matéria vencida e, a critério também subjetivo de terceiros, alterar a nota, que representa aquela convicção de mérito da Banca, e atribuir outra nota, com violação da independência funcional da comissão julgadora. Conforme o Edital (10.3), cabe, sim, o recurso para a Congregação, não para, como se pretende, reabrir o julgamento da prova de memorial e, aqui, fazer-se substituir o senso crítico da Comissão pelo juízo de valor dos professores congregados, conferindo outra nota, o que representaria exigir, pelo menos, a repetição da defesa oral de memorial, reproduzindo-se, em tese, a situação de fato que permitiu a avaliação e o critério da Banca, naquele momento histórico do concurso. As razões do Recorrente – ou de qualquer outro irresignado – podem conduzir, em linha de princípio, se demonstrado erro ou vício insanável, desconformidade aberta e frontal com a lei interna do concurso, por provocação de candidato ou identificada de ofício, podem, decerto, levar à recusa de homologação do relatório final da Comissão, por maioria de votos em votação aberta, devolvendo-se à Comissão Julgadora para a retificação que couber, "importando em recusa definitiva e não homologação do concurso se mantido o relatório anterior" (item 10.2 a 10.2.2 do Edital), com a anulação do certame e convocação de outro concurso. Não, porém, substituir ou alterar nota, aprovar ou reprovar candidato, salvo, por evidente, a correção de erro material e demonstrável de pleno, que não resulta, com efeito, de formação de outro juízo, nem de novo ente de razão, sobre a valoração da prova. Mas, já se vê, não é disso que se trata no recurso. Consideradas as razões do Recorrente e as contrarrazões, tem-se que elas, em comum, embora para alcançar resultados ligeiramente distintos, com reflexos na classificação final e na ordem de aprovação, insurgem-se quanto às notas, por desconformidade com os critérios balizadores do edital para o julgamento da defesa do memorial, também uma prova que enseja subjetividade do critério, a partir de uma exposição oral de cada candidato, perante a Banca. É o caso, então, de examinar este aspecto residual de mérito e conferir se é hipótese de recusa do relatório final da Comissão, com devolução para retificação. Assim não penso e já adianto meu voto. De fato, a avaliação da relevância da vida acadêmica e profissional, a coerência da trajetória acadêmica e da vida profissional, o domínio e a atualização quanto ao tema do concurso, a capacidade de liderança e a de contribuir para o desenvolvimento institucional são dados, com certa objetividade, que se reúnem e constam no memorial descritivo que o candidato apresenta à Banca e formam uma das provas do concurso; mas a avaliação dela e a nota não dimanam



exclusivamente do exame direto dos dados históricos, mas em conjunto com o convencimento resultante da defesa oral que dele faz o candidato perante a Banca, insuscetível de resgate aqui, por terceiros alheios ao julgamento e sem investidura para fazê-lo de modo autônomo ou substitutivo, atribuindo outra nota. Também não me dou conta de ser um desvio de motivação, como pretende o Recorrente, a circunstância de a Comissão, incidenter tantum, aludir à experiência docente e às atividades didáticas do candidato como elementos também significativos para formar o convencimento sobre as habilidades exigidas na prova de memorial e em sua defesa, pois memorial é história de vida, que não se segmenta de modo estanque. De mais a mais, as notas conferidas ao memorial pela Banca não foram fruto da avaliação isolada da experiência docente e das atividades didáticas, mas também dos elementos do item 7.9.4. do Edital; apenas aquelas contribuíram com estas, segundo apontado nos pareceres escritos da Banca, com fundamentação expressa, para compor o perfil do candidato, que se busca definir por ocasião da defesa oral. A natureza resumida dos pareceres (fl. 24 a 26), como a ocasião sugere, não induz falta de fundamentação e a utilização de elementos conglobantes, consignados no processo, não caracteriza, a meu sentir, o alegado “bis in idem”, como se a Banca tivesse reeditado, na prova de memorial, o julgamento de parte da prova de títulos (atividades acadêmicas e profissionais), o que não ocorreu de fato. Digo assim: fosse um de nós membro da Banca – quem sabe? – talvez até pudesse chegar a um conceito diferente, para mais ou para menos, em termos de nota, mas não era, nem estamos autorizados a fazê-lo agora, sem identificar o vício insanável, o desvio de aplicação da regra editalícia que comprometa a legalidade do concurso. Conclui com o meu voto, nos seguintes termos: “VOTO – Por tais razões, conheço do recurso, mas a ele nego provimento, para declarar que inexistem razões para recusar o relatório final da Comissão, nem adotar a solução preconizada no item 10.2.2 do Edital”. Em discussão, o professor Edilton Meireles de Oliveira Santos pediu vista ao processo, sendo-lhe concedida, e, por consequência, suspendeu-se a apreciação da matéria. Sequenciando, o Relator, professor Fernando Santana Rocha, apresentou o relatório do processo n. 23066.002655/12-24, de interesse do candidato Cláudio Dias Lima Filho, nos seguintes termos: “RELATÓRIO – O candidato Cláudio Dias Lima Filho interpôs recurso contra o julgamento e consequente resultado da sua prova de Defesa de Memorial, no concurso público a que se refere o Edital – UFBA 03/2011, para provimento do cargo de Professor Assistente de Prática Trabalhista, no qual foi classificado em 2º lugar, com a nota final 7,18. Aduz que a Comissão, formada pelos professores Johnson Meira Santos, Nelson Mannrich e Aldacy Rachid Coutinho, não se ativeram às regras editalícias quanto aos parâmetros para a motivação da apreciação do memorial, fazendo-o em desconformidade com os critérios e isso gerou pareceres heterogêneos, com uniformidade apenas nas notas. E passa a examinar um a um dos três pareceres (fl. 03 a 05), que toma como contraditórios e desfundamentados (esclareço: obtive a nota sete dos três examinadores). Desenvolve, em abono da linha de sua argumentação, o comparativo entre os pareceres e busca evidenciar que não se ativeram ao item 7.9.4 do Edital, de tal modo a formar notas desproporcionais entre as dele e as atribuídas à candidata Rosângela Rodrigues Dias de Lacerda, classificada em 1º lugar. Adiante, faz uma avaliação em perspectiva entre os dois desempenhos no concurso, seguida a ótica e os juízos pessoais de que se vale, e confronta a relevância da vida acadêmica e profissional, a coerência da trajetória percorrida, o domínio e atualização sobre o tema do concurso, a capacidade de liderança e a de contribuir para o desenvolvimento institucional – de ambos – para então concluir com o pedido de “retificação da nota” e deseja que a



Congregação possa, "no mínimo equipará-la ao conceito obtido pela primeira colocada – 9,5 (nove e meio)", ou, alternativamente, "para atribuir qualquer outro conceito que aumente a nota conferida ao recorrente", de modo que corrija a alegada distorção, não sem antes arrematar com o exame de sugestões e propostas que formulou no curso da defesa do memorial, para sopesá-lo como sendo de maior valia em face da nota da 1ª colocada. Recebi os autos – designado Relator – e então determinei vista dos autos da concorrente classificada em primeiro lugar, por dez dias, com a oportunidade de falar sobre o recurso, dado ser ela, em caso de provimento, a única a ser alcançada em sua situação jurídica pessoal (fl.71). Veio a petição de contrarrazões (fl. 72), com manifestação específica sobre o recurso. Pedi a inclusão em pauta na sessão de hoje da Congregação, e trago o recurso a julgamento". Fundamentou o seu voto, nos seguintes termos: "Fundamentação do voto: Tal como já assentei em outro julgamento e recurso, pois sempre fora esse meu juízo sobre o tema e o tenho defendido na Congregação, salvo para corrigir evidente e comprovado erro material (tão comuns, por exemplo, na atribuição de pontos em prova de títulos), o juízo final da Banca é insubstituível por outro, ou seja, não cabe à Congregação revolver a matéria vencida e, a critério também subjetivo de terceiros, alterar a nota, que representa aquele juízo de mérito da Banca, e atribuir outra nota, com violação da independência funcional da comissão julgadora. Conforme o Edital (10.3), cabe, sim, o recurso para a Congregação – e este foi tempestivo – não para, como se pretende, reabrir o julgamento da prova de memorial e, aqui, fazer-se substituir o senso crítico da Comissão pelo juízo de valor dos professores congregados, conferindo outra nota, o que representaria exigir, pelo menos, a repetição da defesa oral de memorial, reproduzindo-se, em tese, a situação de fato que permitiu a avaliação e o critério da Banca, naquele momento histórico do concurso. As razões do Recorrente – ou de qualquer outro irrequieto – podem conduzir, em linha de princípio, se demonstrado erro ou vício insanável, desconformidade aberta e frontal com a lei interna do concurso, por provocação de candidato ou identificados de ofício, podem, decerto, levar à recusa de homologação do relatório final da Comissão, por maioria de votos em votação aberta, devolvendo-se à Comissão Julgadora para a retificação que couber, "importando em recusa definitiva e não homologação do concurso se mantido o relatório anterior" (item 10.2 a 10.2.2 do Edital), com a anulação do certame e convocação de outro concurso. Não, porém, substituir ou alterar nota, aprovar ou reprovar candidato, salvo, por evidente, a correção de erro material e demonstrável de plano, que não resulta, com efeito, na formação de outro um juízo, um novo ente de razão, sobre a valoração da prova. Mas, já se vê, não é disso que se trata no recurso. Consideradas as razões do Recorrente e as contrarrazões, tem-se que elas, em comum, embora para alcançar resultados ligeiramente distintos, com reflexos na classificação final e na ordem de aprovação, insurgem-se quanto às notas, por desconformidade com os critérios balizadores do edital para o julgamento da defesa do memorial, também uma prova que enseja subjetividade do critério, a partir de uma exposição oral de cada candidato, perante a Banca. É o caso, então, de examinar este aspecto de mérito e conferir se é hipótese de recusa do relatório final da Comissão, com devolução para retificação. Assim não penso e já adianto meu voto. De fato, a Comissão, embora em breves linhas – o que não significa carência de fundamentação, em princípio – em cada parecer ofertado pelos julgadores incursionou em temas que dizem respeito, não à apreciação dos cinco elementos do item 7.9.4 do edital (leio, nas fl. 23 a 25), notadamente o do Prof. Jonhson Meira Santos, como ressalta o próprio Recorrente (fl. 3), e que justificou sua nota sete (idêntica, por sinal, à dos dois outros examinadores). Dizer que não houve, no parecer do Prof. Jonhson Meira,



Santos, destaque negativo, não significa extrair disso a consequência de merecimento automático da nota máxima, nem mesmo superior à que obteve. Já os professores Nelson Mannrich e Aldacy Rachid Coutinho também se desempenharam a contento, com o mínimo de suficiência, com uma avaliação em bloco dos requisitos ou critérios de julgamento prefigurados no Edital, para dar esteio à nota conferida. Até os critérios negativos que apontam os dois examinadores – e que o candidato repele, como impropriedades, a seu juízo – vinculam-se ao critério da capacidade de liderança universitária, coerência da trajetória acadêmica e sua dispersão em áreas distintas. Mesmo adiante, quando busca uma avaliação em perspectiva, pela comparação de todas as notas de todas as provas de memorial, e se põe em confronto com a candidata que logrou a primeira colocação no certame, revolve ele não apenas a matéria de fato, ou seja, o conteúdo descritivo e documentado da prova, e insta por fazer substituir o conceito subjetivo da Banca por outro, o da Congregação, mesmo sem considerar que o julgamento de tais provas também trazem, em si, um aspecto subjetivo e ínsito ao próprio candidato – recorrente, que é a defesa oral do memorial perante a Banca, pois também avalia sua capacidade de convencimento sobre o visado perfil acadêmico, que se busca definir nessa prova. Não identifiquei assim um desvio de motivação do ato, como pretende o Recorrente, nem a omissão de fundamentação – por mais singelos que tenham sido os pareceres e como é próprio ocorrer nessas ocasiões – que não permita avaliar o julgamento da Comissão como formador de um juízo minimamente coerente sobre a história de vida de cada candidato, que não se segmenta, não tem partes estanques. E ou bem a Comissão goza de independência para formular os juízos de adequação – e deve-se respeitá-los – ou o concurso se transformará numa sucessiva substituição de conceitos subjetivos, até o limite das possibilidades recursais. Ressalvo, em abono da convicção que sustento, que se fosse membro da Banca talvez chegasse a um conceito diverso, para mais ou para menos, em termos de nota, mas não era eu o julgador, nenhum de nós, e por isso não está a Congregação autorizada a fazê-lo agora, sem identificar um vício insanável, um desvio de aplicação da regra editalícia ou algo que comprometa a observância da legalidade estrita do concurso – hipótese, se ocorrente, que justificaria não a alteração da nota, mas a devolução do processo à Banca para proceder nos termos do item 10.2.2 do Edital, com recusa de homologação do resultado". Conclui com o seu voto, nos seguintes termos: "VOTO – Por tais razões, conheço do recurso, pois tempestivo e cabível, mas a ele nego provimento, para declarar que inexistente razão plausível para recusar o relatório final da Comissão". Em discussão, o professor Edilton Meireles de Oliveira Santos pediu vista ao processo, sendo-lhe concedida, e, por consequência, suspendeu-se a apreciação da matéria. Na oportunidade, os professores Celso Luiz Braga de Castro, Paulo Roberto Lyrio Pimenta, João Carlos Macêdo Monteiro e Antonio Sá da Silva, solicitaram que fosse registrada a antecipação dos seus votos, todos eles acompanhando o voto do Relator, isto é: conhecendo de ambos os recursos, mas a eles negando provimento. Os demais professores irão aguardar o retorno dos processos para manifestar os seus votos. A seguir, foi abordado o assunto "trote na FDUFBA", tendo o presidente lido a Resolução n. 02/03, do Conselho Universitário, que dispõe sobre o trote na Universidade Federal da Bahia. Após a leitura, o presidente sugeriu a designação de uma Comissão para apresentar sugestão de conteúdo para elaboração de ato dispondo sobre o trote na FDUFBA, porém com elementos já constantes da Resolução da UFBA, em que se destaquem cordialidade, fraternidade e solidariedade. A representação estudantil solicitou a inserção de um representante estudantil na composição da comissão, o que foi aceito. Após discussão, com



pronunciamentos sobre o trote na FDUFBA, o presidente solicitou, e a Congregação decidiu autorizar o Diretor da Faculdade a acordar com a Comissão o modo de acolher os calouros no âmbito desta Faculdade de Direito. A seguir, a respeito da Portaria de proibição do porte de armas de fogo no âmbito interno desta Faculdade, o presidente informou que alunos militares têm-se mostrado resistentes ao atendimento da Portaria alegando que estando em serviço não podem desfazer-se da arma. Em face do exposto, solicita à Congregação referendar os termos da Portaria, visando ao seu pleno atendimento. Por unanimidade, foi dada a referenda. Após, no item "Regimento Interno da FDUFBA", decidiu-se conceder prazo de 10 (dez) dias para que os Professores apresentem destaques à minuta do Regimento, ficando, desde logo, agendada reunião da Congregação para a sua apreciação, em 29/03/2012, às 9 horas. Em seguida, o presidente propôs à Congregação uma Moção de Louvor à arquiteta Maria Cristina Carvalho Stolze Vasconcelos, contratada pela Fundação para acompanhar as obras desta Unidade, cujo desempenho tem sido digno de louvor. Com a abstenção da professora Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, a proposição foi aprovada. A propósito das obras que estão sendo realizadas, a professora Maria Auxiliadora de Almeida Minahim solicitou que fosse informado sobre a sala destinada aos Professores e a destinada ao Vice-Diretor. O presidente informou que já há previsão para uma sala destinada aos Professores e que dentre os gabinetes a serem criados, um será destinado ao Vice-Diretor. Nada mais havendo a tratar, o presidente encerrou a sessão, da qual eu, Ramanita Martins Damasceno Albuquerque, Chefe do Serviço de Apoio Administrativo, lavrei a presente ata, a ser devidamente assinada após sua aprovação. Salvador, 16 de março de 2012.-


Celso Luiz Braga de Castro


Antonio Sá da Silva

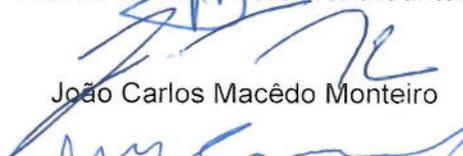

Fernando Santana Rocha

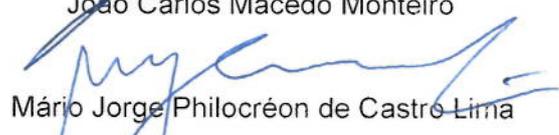

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim


Paulo Roberto Lyrio Pimenta

Rafael Guimarães Silva


Edilton Meireles de Oliveira Santos


João Carlos Macêdo Monteiro


Mário Jorge Philocréon de Castro Lima


Luã Lessa Souza

Valnei Roberto de Souza Silva